



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 22ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810214

Processo nº **0020205-52.2019.8.17.2001**

AUTOR: CRISNEIDE MELO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

Vistos, etc.

CRISNEIDE MELO DA SILVA ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT contra a SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, pugnando por sua condenação ao pagamento de indenização por debilidade permanente, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 21/04/2017.

A demandante recebeu administrativamente R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), quantia inferior ao valor correto da indenização, que seria, no seu entender, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pelo que requer a condenação da requerida ao pagamento do montante complementar, nos termos da peça vestibular.

A demandada apresentou defesa e documentos, alegando, em apertada síntese, que a autora não comprovou suas alegações quanto à lesão sofrida. Preliminarmente, suscitou a ausência de documento imprescindível à propositura da demanda e a plena validade da quitação, e por conseguinte, a falta de interesse de agir.

Laudo pericial à id. 57199108.

Instadas a se manifestarem sobre a perícia, apenas a parte ré se pronunciou no prazo.

Retornaram conclusos os autos.

Relatados. Decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Entendo que o feito encontra-se apto a julgamento, caracterizada que está a hipótese de incidência do teor do disposto no artigo 355, inciso I, do Estatuto de Ritos em vigor, que autoriza o julgamento antecipado da lide, uma vez que, em relação à questão de fato, consistente na lesão sofrida pela autora, o feito está



satisfatoriamente instruído, necessitando solução apenas quanto à questão de direito, ao *quantum* indenizatório.

DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO

A suplicada alega que a suplicante não tem interesse de agir, tendo em vista que já houve o pagamento da indenização securitária na via administrativa. Todavia, da leitura detida da proemial, resulta clarividente que a requerente, na verdade, almeja a complementação desse valor.

Ora, é direito da autora discutir em juízo a obrigação de pagamento daquilo que julga devido e, de outra banda, a procedência ou não de tal pleito é matéria afeita ao mérito propriamente dito da causa.

Sendo assim, deve ser afastada a preliminar, pois há evidente interesse de agir, consistente na complementação do valor do *quantum* recebido.

Ante o exposto, não vislumbro caracterizada a hipótese de extinção do processo com fulcro no art. 485, IV, do NCPC.

Superadas a preliminar, passo à análise do mérito da contenda.

IN MERITUM CAUSAE

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL – LAUDO DO IML

A demandada pugna pela improcedência do pedido autoral, argumentando a ausência de documentos conclusivo, relativamente, ao direito de receber o valor da incenização na íntegra, qual seja: o laudo do IML.

Verifico que a autora instruiu a exordial com os dados necessários à comprovação do sinistro, bem como laudos médicos que dão indícios da lesão sofrida.

Apesar de se constituir em um importante elemento para elucidação dos casos relacionados ao Seguro DPVAT, a ausência do laudo expedido pelo IML pode ser suprida pela perícia oficial do TJPE, como tem ocorrido em casos semelhantes, uma vez que cada dia mais se multiplicam os processos relacionados ao tema.

É importante ressaltar, inclusive, a premente dificuldade que recairia sobre a parte autora em ter que colacionar, de pronto, tal laudo, seja pela sua dificuldade técnica e financeira, seja pelo assoberbamento do Instituto de Medicina Legal, de modo que a concretização dessa exigência resultaria na impossibilidade do exercício do direito de ação.

À id. 57199108, a perícia constatou que, em consequência de acidente com veículo automotor, a promovente sofreu uma lesão parcial incompleta no membro inferior esquerdo, representativa de comprometimento traduzido no percentual de 50% (cinquenta por cento).

Uma vez confirmada e quantificada pela perícia médica oficial a lesão sofrida pela autora, tenho que a causa encontra-se devidamente instruída, de modo que está caracterizada a aptidão do laudo em comento para servir como prova em Juízo. Sendo assim, o debate destes autos restringe-se à questão de direito, pois, quanto ao fato (lesão), o feito está satisfatoriamente instruído.



A utilização da tabela de proporcionalidade para o cálculo da indenização do seguro DPVAT está consolidada e resta pacificada pela jurisprudência dos tribunais pátrios:

“Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes” (STJ – 4^a T, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.628 – MT).

Considerando-se que no presente caso a perda funcional/anatômica experimentada pela parte promovente não foi completa, mas à base de 50% (cinquenta por cento), no membro inferior esquerdo, o percentual constante da mencionada tabela deve ser, igualmente, reduzido, tendo em vista essa exata proporção.

Dessa sorte, deve ser envidada uma primeira operação para se atingir 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para, então, sobre o resultado obtido, qual seja, R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), fazer incidir uma segunda operação, observando o percentual de 50% (cinquenta por cento), totalizando o correspondente ao montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte cinco reais).

Assim, subtraindo do quantum devido aquilo que já fora quitado na esfera administrativa, chegamos ao valor final R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), devido a título de complementação da indenização securitária.

Ante o exposto, com arrimo no art. 487, I, do NCPC, extinguo o presente processo, com resolução do mérito, julgando procedente, em parte, o pleito autoral, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente desde a data do efetivo prejuízo (súmula 43 do STJ), assim considerada a data do pagamento a menor. Incidirá, ademais, sobre tal valor, juros moratórios desde a citação.

Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao rateio das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes últimos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado pela tabela da ENCOGE, desde a publicação da presente decisão, à proporção de 50% para a autora e 50% para a ré.

Contudo, em razão do deferimento do benefício da assistência jurídica gratuita, suspendo a exigibilidade do pagamento em relação à parte autora, nos termos do art. 98, § 3º do Diploma Processual Civil

Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento da quantia depositada a título de honorários periciais.

PRI.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.

Recife, 27 de abril de 2020.

Maria Cristina Souza Leão de Castro

Juíza de Direito Titular





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020205-52.2019.8.17.2001
AUTOR: CRISNEIDE MELO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 22ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 61112177, conforme segue transcrito abaixo:

"Vistos, etc. CRISNEIDE MELO DA SILVA ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT contra a SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, pugnando por sua condenação ao pagamento de indenização por debilidade permanente, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 21/04/2017. A demandante recebeu administrativamente R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), quantia inferior ao valor correto da indenização, que seria, no seu entender, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pelo que requer a condenação da requerida ao pagamento do montante complementar, nos termos da peça vestibular. A demandada apresentou defesa e documentos, alegando, em apertada síntese, que a autora não comprovou suas alegações quanto à lesão sofrida. Preliminarmente, suscitou a ausência de documento imprescindível à propositura da demanda e a plena validade da quitação, e por conseguinte, a falta de interesse de agir. Laudo pericial à id. 57199108. Instadas a se manifestarem sobre a perícia, apenas a parte ré se pronunciou no prazo. Retornaram conclusos os autos. Relatados. Decido. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo que o feito encontra-se apto a julgamento, caracterizada que está a hipótese de incidência do teor do disposto no artigo 355, inciso I, do Estatuto de Ritos em vigor, que autoriza o julgamento antecipado da lide, uma vez que, em relação à questão de fato, consistente na lesão sofrida pela autora, o feito está satisfatoriamente instruído, necessitando solução apenas quanto à questão de direito, ao quantum indenizatório. DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO A suplicada alega que a suplicante não tem interesse de agir, tendo em vista que já houve o pagamento da indenização securitária na via administrativa. Todavia, da leitura detida da proemial, resulta clarividente que a requerente, na verdade, almeja a complementação desse valor. Ora, é direito da autora discutir em juízo a obrigação de pagamento daquilo que julga devido e, de outra banda, a procedência ou não de tal pleito é matéria afeita ao mérito propriamente dito da causa. Sendo assim, deve ser afastada a preliminar, pois há evidente interesse de agir, consistente na complementação do valor do quantum recebido. Ante o exposto, não vislumbro caracterizada a hipótese de extinção do processo com fulcro no art. 485, IV, do NCPC. Superadas a preliminar, passo à análise do mérito da contenda. IN MERITUM CAUSAE DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL – LAUDO DO IML A demandada pugna pela improcedência do pedido autoral, argumentando a ausência de documentos conclusivo, relativamente, ao direito de receber o valor da incenização na íntegra, qual seja: o laudo do IML. Verifico que a autora instruiu a exordial com os dados necessários à comprovação do sinistro, bem como laudos médicos que dão indícios da lesão sofrida. Apesar de se constituir em um importante elemento para elucidação dos casos relacionados ao Seguro DPVAT, a ausência do laudo expedido pelo IML pode ser suprida pela perícia oficial



do TJPE, como tem ocorrido em casos semelhantes, uma vez que cada dia mais se multiplicam os processos relacionados ao tema. É importante ressaltar, inclusive, a premente dificuldade que recairia sobre a parte autora em ter que colacionar, de pronto, tal laudo, seja pela sua dificuldade técnica e financeira, seja pelo assoberbamento do Instituto de Medicina Legal, de modo que a concretização dessa exigência resultaria na impossibilidade do exercício do direito de ação. À id. 57199108, a perícia constatou que, em consequência de acidente com veículo automotor, a promovente sofreu uma lesão parcial incompleta no membro inferior esquerdo, representativa de comprometimento traduzido no percentual de 50% (cinquenta por cento). Uma vez confirmada e quantificada pela perícia médica oficial a lesão sofrida pela autora, tenho que a causa encontra-se devidamente instruída, de modo que está caracterizada a aptidão do laudo em comento para servir como prova em Juízo. Sendo assim, o debate destes autos restringe-se à questão de direito, pois, quanto ao fato (lesão), o feito está satisfatoriamente instruído. A utilização da tabela de proporcionalidade para o cálculo da indenização do seguro DPVAT está consolidada e resta pacificada pela jurisprudência dos tribunais pátrios: "Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes" (STJ – 4ª T, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.628 – MT). Considerando-se que no presente caso a perda funcional/anatômica experimentada pela parte promovente não foi completa, mas à base de 50% (cinquenta por cento), no membro inferior esquerdo, o percentual constante da mencionada tabela deve ser, igualmente, reduzido, tendo em vista essa exata proporção. Dessa sorte, deve ser enviada uma primeira operação para se atingir 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para, então, sobre o resultado obtido, qual seja, R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), fazer incidir uma segunda operação, observando o percentual de 50% (cinquenta por cento), totalizando o correspondente ao montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte cinco reais). Assim, subtraindo do quantum devido aquilo que já fora quitado na esfera administrativa, chegamos ao valor final R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), devido a título de complementação da indenização securitária. Ante o exposto, com arrimo no art. 487, I, do NCPC, extinguo o presente processo, com resolução do mérito, julgando procedente, em parte, o pleito autoral, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente desde a data do efetivo prejuízo (súmula 43 do STJ), assim considerada a data do pagamento a menor. Incidirá, ademais, sobre tal valor, juros moratórios desde a citação. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao rateio das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes últimos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado pela tabela da ENCOGE, desde a publicação da presente decisão, à proporção de 50% para a autora e 50% para a ré. Contudo, em razão do deferimento do benefício da assistência jurídica gratuita, suspendo a exigibilidade do pagamento em relação à parte autora, nos termos do art. 98, § 3º do Diploma Processual Civil. Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento da quantia depositada a título de honorários periciais. PRI. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo. Recife, 27 de abril de 2020. Maria Cristina Souza Leão de Castro Juíza de Direito Titular"

RECIFE, 4 de maio de 2020.

ALUSKA SUYANNE MARQUES DA SILVA

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020205-52.2019.8.17.2001
AUTOR: CRISNEIDE MELO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção B da 22ª Vara Cível da Capital, AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06
VALOR AUTORIZADO: R\$ 200,00 (Duzentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.
DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2717 - OPERAÇÃO 040- CONTA 01741861-8

Tudo conforme **SENTENÇA** de ID **61112177**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado:
"Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento da quantia depositada a título de honorários periciais."

Eu, ALUSKA SUYANNE MARQUES DA SILVA, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé. RECIFE, 4 de maio de 2020.

Lígia Patrícia Gomes da Silva Ribeiro
Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)

Maria Cristina Souza Leão de Castro
Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjepe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjepe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020205-52.2019.8.17.2001
AUTOR: CRISNEIDE MELO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o perito para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 61382180, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 14 de maio de 2020.

ALUSKA SUYANNE MARQUES DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau



Alvará impresso.

Grato.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 18/05/2020 00:49:14
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051800491471800000060916811>
Número do documento: 20051800491471800000060916811

Num. 62026884 - Pág. 1